



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.411 - RS (2011/0097634-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PRONTORIM CACHOEIRINHA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEBÊNTURES. NOMEAÇÃO À PENHORA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a recusa da nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo, diante da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.411 - RS (2011/0097634-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Prontorim Cachoeirinha Ltda. interpõe agravo contra a decisão por mim proferida que negou provimento ao seu agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INCABÍVEL.

1. A pretensão de nomeação de debêntures emitidas pela Eletrobrás vem sendo reiteradamente rechaçada por ambas as turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal, pelo que não merece guarida o presente recurso.

2. A observância ao princípio insculpido no artigo 620, do CPC, não significa permitir constrição patrimonial de acordo com a vontade do devedor, até porque o escopo do processo executivo é a satisfação do exequente.

3. Agravo legal desprovido' (fl. 351).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 360-366).

Nas razões do especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa dos arts. 4º da Lei n. 4.156/1962, 3º da Lei n. 4.357/1964, 2º da Lei n. 5.073/1966, 652 e 620, do CPC.

Defende, em resumo, que seja aceita e determinada a nomeação à penhora das Debêntures da Eletrobrás para a garantia da execução fiscal. Requer a reforma do acórdão recorrido que manteve o deferimento da penhora *on line* via sistema Bacen Jud sobre os valores encontrados em contas correntes da executada.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 428-431).

Decido.

Não merece reparos o aresto recorrido.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, preteriu a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás e manteve a determinação da penhora de valores via Bacen Jud.

É tranquila a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que debêntures da Eletrobrás podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que as debêntures não podem ser equiparadas a dinheiro, nos termos do rol previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Sobre o tema, dentre outros, cito os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR DEBÊNTURES - IMPOSSIBILIDADE - ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A substituição da penhora, sem anuência da credora, somente é possível por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

2. Debêntures não podem ser equiparadas a dinheiro, nos termos do rol previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

3. O aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, incidindo na espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR DEBÊNTURES – IMPOSSIBILIDADE – ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, somente é possível a substituição da penhora, sem anuência da credora, por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Debêntures não podem ser equiparadas a dinheiro, nos termos do rol previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.117.321/PR, DJe de 18.9.2009, Rel. Ministro Humberto Martins).

'EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, prover o recurso especial, ao entendimento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal.

2. Inicialmente, afasta-se as preliminares suscitadas, pois, ao contrário do afirma, houve a demonstração satisfatória da violação dos dispositivos legais apontados e, ao dar provimento ao recurso especial fazendário, não se levou em consideração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação fática dos autos.

3. O Tribunal de origem concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Verifica-se que esse entendimento filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.

4. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

5. Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.285.851/SP, DJe de 7.10.2010, Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

Incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 459-461).

Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum*, alegando que as debêntures são títulos representativos de direito de crédito e, portanto, são penhoráveis a teor do inciso IX do artigo 655 do CPC. Afirma que a ausência de cotação em bolsa não pode constituir óbice para a sua indicação à penhora.

Por fim, aduz que o entendimento consignado na decisão agravada não é pacífico nesta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.411 - RS (2011/0097634-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEBÊNTURES. NOMEAÇÃO À PENHORA. FAZENDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a recusa da nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo, diante da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Na decisão agravada, não se afirmou que as debêntures seriam impenhoráveis, mas sim que é possível a sua recusa pela Fazenda Pública, ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980.

Tal matéria, com efeito, está pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se, além dos já citados, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA.

1. Trata-se de execução fiscal em que houve recusa pela Fazenda Pública de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as debêntures da Eletrobrás podem ser nomeadas à penhora por serem títulos de crédito e, portanto, passíveis de garantia de execução fiscal, ao contrário dos títulos ao portador.

3. Na espécie, o Tribunal regional acatou a recusa da Fazenda Pública ao fundamento de que o título é de difícil alienação, sem cotação na bolsa de valores e de liquidez incerta, o que torna compreensível a recusa das debêntures oferecidas para penhora.

4. Esse entendimento segue a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os referidos títulos são dotados de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art.11 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.361.974/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11.2.2011).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (TÍTULOS PRESCRITOS, SEM COTAÇÃO EM BOLSA) OU DEBÊNTURES (TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ). RECUSA PELA FAZENDA. ART. 11 DA LEI N.6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de execução fiscal em que houve recusa pela exeqüente de nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia do juízo.

2. Nos casos de oferecimento de obrigações ao portador, tem-se hipótese de títulos prescritos, motivo pelo qual são inexigíveis e não se prestam à garantia de execução fiscal (não têm cotação em bolsa).

3. Em se tratando de debêntures, tem-se hipótese de títulos com baixa liquidez (apesar de terem cotação em bolsa), sendo lícito à Fazenda recusá-los, por conta do disposto do art. 11 da Lei n.6.830/80.

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp 1.044.849/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2009).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097634-6

AgRg no
AREsp 8.411 / RS

Números Origem: 00267365720104040000 267365720104040000 8610900077211

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRONTORIM CACHOEIRINHA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRONTORIM CACHOEIRINHA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.